

**PARECER PRÉVIO TC- 00090/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 04020/2018-4  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito  
**Exercício:** 2017  
**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama  
**Relator:** Domingos Augusto Taufner  
**Responsável:** REGINALDO SIMAO DE SOUZA  
**Procurador:** WANTUIL CARLOS SIMON

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA –  
PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM  
RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO  
- ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ibitirama**, sob a responsabilidade do Sr. **Reginaldo Simão de Souza**, referente ao **exercício de 2017**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico **RT 651/2018-3**, apontando indicativos de irregularidade:

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial **ITI 771/2018-3**, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 737/2018-6. Devidamente citado, conforme o Termo de Citação 1358/2018-9, o responsável apresentou suas justificativas.

Tendo analisado as possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva **ITC 1020/2019-1**, concluindo pela rejeição da presente Prestação de Contas, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades do RT 651/2018-3

- 4.3.2.1 Valores recebidos a título de Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural não constam em conta bancária. (Item 2.1 da ITC);
- 6.1 Não reconhecimento das Provisões Matemáticas Previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município. (Item 2.3 da ITC);
- 6.3 Resultado Financeiro das Fontes De Recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais Demonstrativos Contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa). (Item 2.5 da ITC);
- 7.1 Descumprimento dos Limites Legal e Prudencial das Despesas com Pessoal do Poder Executivo e do Limite Prudencial das Despesas com Pessoal Consolidadas. (Item 2.6 da ITC);
- 7.4.1 Inscrição de Restos a Pagar não Processados sem Disponibilidade Financeira suficiente (art. 55 da LRF). (Item 2.7 da ITC);

Propõe-se, ainda, quanto às futuras prestações de contas anuais:

RECOMENDAR o atendimento integral à IN TCEES 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas (Item 2.4 desta ITC) e;

DETERMINAR que o gestor responsável efetue o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, pertinente aos inativos sob responsabilidade do município, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes (Item 2.3 desta ITC).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **Parecer 1213/2019-7** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

Na 22<sup>a</sup> Sessão da 2<sup>a</sup> Câmara, foi realizado sustentação oral pelo Sr. Wantuil Carlos Simon, representando o responsável pelas contas ora apreciada, Notas Taquigrafias 10265/2019-3.

Após foram os autos remetidos à equipe Técnica para analisar a defesa sustentada, vindo por meio da Manifestação Técnica **MT 10265/2019-3**, sugerir que as irregularidades mantidas na **ITC 1020/2019-1**, itens 6.3 e 7.1 sejam afastadas; quanto ao item 6.1, entende ser possível de ressalva e de determinação de

cumprimento de obrigação acessória, concluindo, portanto, pela Rejeição das Contas.

Retornado os autos ao Ministério Público, o Ilmo. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou por meio do **Parecer 03803/2019-3**, divergindo da **MT 10265/2019-3**, proposta pela área técnica e pugna pelo julgamento do feito na forma proposta pela equipe técnica na **ITC 01020/2019-1**, ratificando o **Parecer 01213/2019** e, reserva o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

É o sucinto relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibitirama, referente ao exercício de 2017, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, bem como atendido aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

É cediço que a este Tribunal de Contas compete julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Isto posto, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais, passo então à análise das irregularidades apontadas.

### 3. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

#### 3.1 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 651/2018-3)

Base Legal: art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

No Balanço Patrimonial (BALPAT), observou-se que a fonte de recursos 604 - royalties do petróleo federal deu início ao exercício com superávit financeiro de R\$ 2.538.970,79 e encerrou com déficit no valor R\$ 22.475,56. Quanto a fonte de recursos 605 – royalties do petróleo estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 2.891.073,83 e encerrou com déficit de R\$ 236.961,60.

Contrastando os saldos financeiros declarados no BALPAT com a quantia recebida e empenhos, extraídos dos balancetes da execução orçamentária, e com os saldos apresentados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), consta:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	DEFICIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
<b>604</b>	2.538.970,79	1.549.619,39	1.584.202,98	<b>2.504.387,20</b>	<b>-22.475,56</b>	2.814,31
<b>605</b>	2.891.073,83	1.186.992,37	280.687,43	<b>3.797.378,77</b>	<b>-236.961,60</b>	393.832,43

Pode-se concluir da análise apresentada acima que ambas as fontes de recursos deveriam encerrar o exercício com superávit financeiro e não em déficit. Ademais, os saldos que constam em conta bancária não são incompatíveis com a movimentação ocorrida no exercício, receita recebida, despesa quitada. Assim, há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para outras contas

do município.

Em sede de defesa, o Responsável alega, que na apuração de superávit financeiro através de fonte de recurso apurado pelo TCEES, não foram considerados os rendimentos de aplicação financeira, atendo-se a considerar no cálculo, apenas o superávit resultante do exercício anterior, as receitas brutas de transferências recebidas, sem rendimento de aplicação financeira e as despesas legalmente empenhadas, não sendo considerado os demais passivos inscritos e consignados, envolvendo metodologia de apuração oposta da apresentada no MCASP (Manual de contabilidade do Setor Público), parte IV, 7<sup>a</sup> edição, pág. 358.

Destaca ainda, que, quanto ao saldo inicial decorrente do exercício anterior relacionado às fontes de recursos 604 e 605, tendo em vista que foram apresentados com irregularidade na PCA de 2016, tendo os saldos insustentáveis criados no exercício anterior impropriamente, sido regularizados em 2017, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Unidade Gestora em comento não dispunha de tempo para efetuar os lançamentos de ajustes das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial de maneira compatível com os valores relatados no demonstrativo da disponibilidade de caixa, cujos lançamentos de ajustes e correção foram efetuados no exercício em análise.

Apesar de as alegações da defesa no que se refere aos ajustes das fontes 604 – royalties do petróleo federal e 605 – royalties do petróleo estadual, não restou comprovado que os saldos em conta bancária estejam compatíveis com a movimentação sucedida no exercício, **a equipe técnica desta Corte manteve em sede de ITC 0120/2019, a sugestão de se manter a irregularidade**, tendo em vista que as transferências ocorridas da conta de royalties para demais contas do município prejudica a evidenciação e que os saldos em conta bancária estão compatíveis com a movimentação ocorrida no exercício.

Em nova fase processual, de sustentação oral o defendente apresentou novos documentos e justificativas, não alcançando o afastamento da irregularidade no entender da Equipe Técnica, que pontuou como o cerne da questão da irregularidade o fato das fontes de recurso 604 (royalties federal) e 605 (royalties estadual) apresentarem divergência quanto ao superávit financeiro do exercício

apurado e evidenciado, saldo bancário e a compatibilidade dos gastos em relação à legislação aplicável.

Para tanto apresenta o quadro que reproduzo abaixo para analisar a questão:

D A D O S G E S T O	ITEM	Fonte 604	Fonte 605
	Resultado Financeiro do exercício anterior (1)	3.460,62	241.824,15
	Receitas totais recebidas/transferidas (2)	1.680.063,24	1.187.043,81
	Despesas totais do exercício (empenhadas/transferidas) (3)	1.680.709,55	1.035.075,13
	<b>Resultado financeiro apurado (4= 1 + 2 - 3)</b>	<b>2.814,31</b>	<b>393.792,82</b>
	<b>Saldo em conta bancária</b>	<b>2.814,31</b>	<b>393.792,82</b>
	<b>Resultado financeiro evidenciado BALPAT</b>	<b>-22.475,56</b>	<b>-236.961,60</b>
	<b>Restos a Pagar (arquivo DEMRAP)</b>	<b>458.732,75</b>	<b>189.851,15</b>
	<b>Saldo em conta bancária – Restos a pagar</b>	<b>-455.918,44</b>	<b>203.941,67</b>

Assim, conclui a Equipe Técnica que restou comprovado que houve movimentação financeira destes recursos, sobretudo na fonte 604, em desacordo com a legislação vigente.

De outro giro, constata a equipe técnica que a fonte de recursos de royalties do estado (fonte 605) apresenta saldo bancário compatível com as operações propostas pelo gestor, bem como tem disponibilidade financeira para cobrir os restos a pagar processados do período. Por sua vez, os royalties do governo federal (fonte 604) também apresentam saldo bancário compatível com as operações propostas pelo gestor. Contudo, quando se confronta este saldo com os restos a pagar do exercício verifica-se que não há lastro financeiro para a cobertura dos mesmos.

Diante do exposto analisado pela área técnica deste Tribunal, entendo que de fato que o resultado financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (BALPAT) demonstra que houve utilização indevida dos recursos dos royalties, entretanto, considerando apresentado saldos bancários compatíveis com as operações propostas pelo gestor e ao fato de que o gestor já ter tomado providências (conforme informação trazida em sede de sustentação oral), no sentido abrir contas bancárias específicas do royalties federal e estadual para movimentação financeira e orçamentária de modo

ao melhor rastreamento dos recursos aplicados, permitindo boa prática de controle.

Assim, por não ter o **presente indicativo por si só possuir potencial ofensivo de macular as contas, de maneira que voto pela irregularidade, mas mantenho no campo da ressalva, divergindo** da área técnica dessa Corte de Contas e do Ministério Público de Contas.

### **3.2 INCOMPATIBILIDADE NO SALDO DISPONÍVEL INDICA FALHA NA CONSOLIDAÇÃO (ITEM 5.1 DO RT 651/2018-3)**

Base Normativa: artigos 85, 86, 89, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Conforme relatado no RT 651/2018-3:

O Balanço Financeiro (BALFIN) evidencia um saldo disponível de R\$4.528.663,55, em consonância com o somatório dos saldos disponíveis registrados nas PCA's das unidades gestoras do município. Em contrapartida, o Termo de Verificação de Disponibilidades (TVDISP) evidencia R\$ 4.542.770,35, que também diverge do somatório dos saldos disponíveis registrados pelas UG's do município, que totalizou R\$4.531.186,14, conforme Tabela 15 do Relatório Técnico.

Observa-se que a divergência indica falha na consolidação dos saldos disponíveis, refletindo em distorção no Balanço Patrimonial.

Em sede de defesa, alega o Gestor que no que diz respeito à divergência apontada entre o Termo de Verificação e Disponibilidades Financeiras mostrados no balanço consolidado do Município de Ibitirama, igualmente os valores apurados de cada UG na quantia de R\$ 11.584,21, salientando que essa diferença se deve, especificamente a dois fatores:

O primeiro fator diz respeito à inconsistência de valores apresentados pela Câmara Municipal ao TCEES, através do Processo TC nº. 3528/2018-2, que trata da Prestação de Contas Anual de 2017 do legislativo, haja vista que tanto o Balanço Patrimonial(DOC-003), quanto o Balanço Financeiro(DOC-004), evidenciam uma disponibilidade de caixa de R\$ 72.146,52 (setenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), enquanto que o Termo de Verificação de Caixa apresentado pelo legislativo municipal através do Processo TC nº. 3528/2018-2, evidencia uma disponibilidade de Caixa de R\$

74.669,11 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos)(DOC-005).

Desta forma, em relação à consolidação das informações contábeis do legislativo municipal junto à Prestação de Contas Anual de 2017, não restam dúvidas de que o valor que efetivamente deve ser considerado pelo município no balanço geral, é o evidenciado em seus demonstrativos contábeis, em especial o balanço patrimonial, balanço financeiro e balancete contábil de verificação, ou seja, considerar a disponibilidade de caixa de R\$ 72.146,52 (setenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

O segundo ponto diz respeito ao fato da Prefeitura Municipal de Ibitirama, ter enviado o Termo de Verificação das Disponibilidades Bancárias do SAAE, consolidado ao município, de forma divergente em relação ao balanço patrimonial e termo de verificação apresentados ao TCEES, os quais evidenciam uma disponibilidade de caixa da ordem de R\$ 20.421,91 (vinte milhões, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos).

Salientamos para os devidos fins que tal fato ocorreu em decorrência da necessidade de adaptação do sistema contábil utilizado pelo município às novas exigências contidas na IN 043/2017, o que ocasionou a divergência na geração das disponibilidades de caixa consolidadas do município através do arquivo digital TVDISP.XML, apesar desta inexistir.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, termo de verificação das disponibilidades bancárias consolidado (DOC-006), ratificando a exatidão dos saldos bancários/contábil com o valor de R\$ 4.528.863,55 (quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) apresentado no Termo de Disponibilidade Bancária, inexistindo divergência entre ambos, em especial aos valores das disponibilidades de caixa apresentados por cada Unidade Gestora através do balanço patrimonial, balanço financeiro e balancete de verificação, conforme a seguir: *[Sic]*

Unidades gestoras	Saldo
Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama	454.667,27
Prefeitura Municipal de Ibitirama	3.981.427,85
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitirama	20.421,91
Câmara Municipal de Ibitirama (Balfin, Balpat e Balver)	72.146,52
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>4.528.663,55</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado) (Balfin, Balpat e Balver)</b>	<b>4.528.663,55</b>
Divergência	0,00

Ao analisar a defesa apresentada e documentação encaminhada, a Equipe Técnica acolhe a justificativa e sugeriu o afastamento da irregularidade, o qual corrobora entendimento da equipe técnica e do MPC e **afasto** o indicativo de irregularidade.

### **3.3 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.1 DO RT 651/2018-3)**

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em análise técnica, evidenciou no RT 6512018:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXO) que o município empenhou, liquidou e pagou, em 2017, um valor de R\$ 237.219,06 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadeWeb e o gestor responsável declara que o regime previdenciário dos servidores efetivos é o regime geral de previdência social (DECINAT), mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Em sua defesa, o responsável alega o município de Ibitirama não possui Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, os valores que estão sendo pagos pelo município relativo a aposentadorias e pensões, referem-se a despesas assumidas pelo município, de servidores que prestaram serviços para o município em administrações anteriores, cujo custeio da obrigação de pagamento ficou a cargo do

município.

Em contraponto a Equipe Técnica, em sua ITC 01020/2019, sustenta que a inexistência do Regime Próprio no município não isenta o município de manter o registro adequado no seu passivo, devendo observar as normas e princípios contábeis vigentes, disposta no Ministério da Previdência Social – MPS e ato normativo do Ministério da Fazenda – Portaria nº 464/2018 e assim, embora o município de Ibitirama não tenha Regime Próprio de Previdência Social, deve reconhecer a Provisão Matemática Previdenciária em seu passivo a longo prazo, a fim de arcar com os benefícios previdenciários a serem concedidos futuramente a seus aposentados e pensionistas, sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação, para que o gestor responsável realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes.

Nessa fase processual – **defesa oral** – depreende-se, o gestor alegou, em sua sustentação oral, que foi solicitado a contratação de empresa ou profissional liberal para realização de cálculo atuarial, possibilitando assim, o reconhecimento das provisões matemáticas no Passivo de Longo Prazo do município na Prestação de Contas de 2019, conforme Ofício nº. 069/2019 (**DOC-006**) no qual o Secretário Municipal da Fazenda requer anuênciia do gestor, para realização da contratação em questão, como causa de pedir pelo afastamento da irregularidade.

Entretanto, como bem analisado pela equipe técnica desta Corte de Contas, os argumentos trazidos não são suficientes para elidir a irregularidade, na medida que as alegações do gestor dão conta de que no presente ano civil – 2019 – será dado início aos levantamentos necessários ao saneamento da questão e o cerne da presente irregularidade assenta-se no fato de o município de Ibitirama não reconhecer contabilmente as provisões matemáticas relativas aos seus aposentados e pensionistas, pagos à custa do Poder Executivo.

Por todo exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica, por **manter a irregularidade, mas no campo da ressalva**, mediante determinação ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo que efetue a avaliação atuarial, bem como o

reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, nos termos das leis previdenciárias e contábeis vigentes.

### **3.4 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TODOS VALORES DEVIDOS (ITEM 6.2 DO RT 651/2018-3)**

Base Normativa: Artigos 101, 105 da Lei 4.320/64

Na análise, foi constatado no Relatório Técnico 651/2018-3, divergência entre o passivo financeiro (Balanço Patrimonial) e o saldo da dívida flutuante (Demonstrativo da Dívida Flutuante), como exibido na tabela abaixo:

Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)	1.114.667,35
Balanço Patrimonial (BALPAT)	2.856.921,53
<b>Divergência</b>	<b>1.742.254,18</b>

Em Sede de defesa, alegou o responsável que: “tal inconsistência se deve ao fato do exercício de 2017 ter sido o primeiro ano de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante através de arquivo estruturado(XML), onde a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES foi realizada com inconsistência, haja vista que os restos a pagar processado não foram evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante gerado através do arquivo estruturado(XML), além de não ter sido gerado de forma consolidada”.

Nesse sentido, diante da impossibilidade de se retificar o arquivo “XML”, por se tratar de arquivo estruturado, apresentou anexo à justificativa, demonstrativo da dívida flutuante (Doc. 007) em meio físico, como medida de sanar a irregularidade, corroborando sua total conformidade com os valores apresentados no balanço patrimonial, demonstrando divergência zero.

Após as justificativas apresentadas, a Equipe Técnica acolheu as justificativas apresentadas pelo responsável, considerando que o jurisdicionado provou a exatidão do registro contábil, uma vez tratando-se a divergência de erro conceitual na interpretação da descrição dos dados a serem informados no arquivo DEMDFT.xml, razão que acompanhando entendimento técnico e ministerial **afasto a irregularidade e recomendo** que atenda de forma integral o que prevê a IN 43/2017, bem como seus anexos no encaminhamento das próximas PCA’s.

**3.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É CONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.3 DO RT 651/2018-3)**

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Conforme RT 651/2018, no Balanço Patrimonial enviado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro em várias fontes de recursos destacadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro BALPAT	Disponibilidade Líquida de Caixa
101 - MDE	<b>-7.393,27</b>	<b>-7.393,27</b>
102 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	<b>-109.035,07</b>	<b>-111.035,07</b>
103 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	595,14	595,14
107 - RECURSOS DO FNDE - SALÁRIO EDUCAÇÃO	107.925,37	107.925,37
108 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	67.827,23	68.406,30
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	579,07	
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	<b>-61.431,60</b>	<b>-353.675,98</b>
203 - RECURSOS DO SUS	<b>-109.216,26</b>	187.735,19
299 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	<b>-128.636,25</b>	<b>-128.366,60</b>
601 - CIDE	<b>-33.643,67</b>	
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	<b>-22.475,56</b>	
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	<b>-236.961,60</b>	
DEMAIS VINCULADAS	1.977.656,23	1.684.305,75
NÃO VINCULADAS	225.977,21	250.200,44
<b>Total</b>	<b>1.671.766,97</b>	<b>1.698.697,27</b>

Em sua justificativa inicial o responsável não logrou êxito junto a Equipe Técnica por ter restado prejudicada a comprovação e verificação das correções efetuadas nas contas alegadas, permanecendo as inconsistências suscitadas.

Na fase processual – **defesa oral** – o gestor apresentou novos argumentos

Em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis e com o propósito de evidenciar que, já na Prestação de Contas Anual de 2018 a divergência de valores entre ambos os demonstrativos foi sanada, apresentamos anexo a estas justificativas, demonstrativo do superávit financeiro do balanço patrimonial de 2018 (**DOC-005**) e demonstrativo da disponibilidade

de caixa e dos restos a pagar de 2018 anexo 5 da RGF (**DOC-004**), evidenciando que a divergência de valores foi devidamente sanada e que os valores apresentados encontram-se compatíveis entre si, inexistindo valores pendentes de ajustes.

Oportunamente a Equipe Técnica analisou os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendendo que merece prosperar a argumentação, conforme disposto na MT 10265/2019-3:

Em sede de **sustentação oral** o gestor reafirmou o erro na geração do resultado financeiro apontado no anexo ao Balanço Patrimonial. E, nesse sentido, o defendente afirma que não foi possível, anteriormente, corrigir as informações daquele demonstrativo, de forma a adequá-lo aos demais documentos, principalmente ao Anexo 05 do RGF. Por fim, o defendente juntou aos autos os documentos anexo ao Balanço Patrimonial e Anexo 05 do RGF do exercício financeiro de 2018, alegando, ainda, a existência de superávit financeiro na fonte de recursos próprios da ordem de R\$ 594.608,47 (quinhentos e noventa e quatro mil seiscentos e oito reais e quarenta e sete centavos) capaz de suportar os eventuais déficits ainda existentes.

Pois bem.

Incialmente, temos que registrar que neste indicativo de irregularidade o ponto central é o descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar. Ressalte-se que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercício posterior, observada a fonte de recursos, nos termos das Leis 4320/1964 e 101/2000.

É fato que o Anexo 5 (RGFRAP) não deveria indicar uma disponibilidade, por fonte de recursos, em valor exatamente igual ao Anexo ao Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do exercício). De qualquer forma, o Anexo ao Balanço Patrimonial apresentado junto com a prestação de contas pelo município de Ibitirama evidenciava fontes deficitárias, de modo incompatível com o apurado pelo TCEES.

É oportuno ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Nesta fase processual, o gestor apresentou os mesmos documentos, só que agora do exercício financeiro seguinte (2018). E, ao compulsarmos tais documentos – “Peça Complementar 14.758/2019-4, páginas 86/93” – verificamos que os saldos por fontes constantes do anexo ao Balanço Patrimonial mais compatíveis entre si do que os documentos do exercício financeiro de 2017.

Cabe registrar, também, que o acerto das contas contábeis deveria ocorrer no exercício financeiro em que se tomou conhecimento do erro, no caso, no exercício financeiro de 2018.

Dito isto, considerando que há documentos que comprovem que o município providenciou a regularização da contabilização por fontes de recursos, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no apontado no **item 6.3 do RT 651/2018 (item 2.5 da ITC 1.020/2019)**.

Assim, corroboro entendimento da equipe técnica, **acolho as justificativas do responsável** e divergindo do Ministério Público de Contas, voto pelo **afastamento da irregularidade**.

### **3.6 DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAL E PRUDENCIAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO LIMITE PRUDENCIAL DAS DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADAS (ITEM 7.1 DO RT 651/2018-3)**

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000

Ficou constatado no RT 651/2018, com base em documentação constante na PCA que as despesas com pessoal efetuadas pelo Poder Executivo alcançaram 54,43% da receita corrente líquida ajustada, descumprindo o limite máximo com pessoal pelo Poder Executivo, de acordo com o que expõe a planilha APÊNDICE B, como na tabela a seguir:

<b>Tabela 20) Despesas com pessoal – Poder Executivo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>

Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	26.374.220,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	14.355.564,38
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>54,43%</b>

Fonte: Processo TC 04020/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Já no que tange às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, percebe-se que essas despesas atingiram 57,85% em relação à receita corrente líquida ajustada, evidenciando descumprimento ao limite prudencial, conforme evidenciado de conforme reduzida na tabela abaixo:

**Tabela 21) Despesas com pessoal – Consolidado**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	26.374.220,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	15.256.627,81
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>57,85%</b>

Fonte: Processo TC 04020/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Registra-se que foram emitidos pareceres de alerta como é apresentado abaixo:

<b>Processo</b>	<b>Período/2017</b>	<b>Decisão</b>
4717/2017	1º Quadrimestre	Decisão 03052/2017-9 Arquivamento após os trâmites legais.
8521/2017	2º Quadrimestre	Decisão 04539/2017-9 Arquivamento após os trâmites legais.

Considerando as informações, a Equipe Técnica, elaborou o histórico de descumprimento:

**Despesas com Pessoal – Poder Executivo – Município de Ibitirama**

<b>PERÍODO</b>	<b>DESP. PESSOAL (R\$ 1,00)</b>	<b>RCL (R\$ 1,00)</b>	<b>DESP. PESSOAL/RCL (%)</b>	<b>FONTE</b>
2.º Semestre/2016	14.778.098,41	27.012.657,50	54,71	LRFWeb
1.º Quadrimestre/2017	14.938.324,35	27.291.169,87	54,74	LRFWeb
2.º Quadrimestre/2017	14.426.879,77	27.331.018,30	52,79	LRFWeb
<b>2º Semestre/2017</b>	<b>14.048.661,99</b>	<b>26.385.086,30</b>	<b>53,24</b>	LRFWeb
<b>2017</b>	<b>14.355.564,38</b>	<b>26.374.220,38</b>	<b>54,43</b>	<b>PCA 2017</b>

Fonte: Sistema LRFWeb e Processo TC 4020/2018-4 – PCA 2017.

Quando da apresentação das justificativas iniciais, o responsável argumentou que o exercício financeiro de 2017 deve ser considerado como um ano de dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios brasileiros, absorvendo os reflexos da crise

oriunda dos exercícios de 2015 e 2016, no qual obteve baixo crescimento do PIB, assim, dificultando o controle da gestão fiscal do município.

Ainda, destaca que ao assumir a gestão do município no mês de janeiro de 2017, herdou um índice de gasto com pessoal de 54,71%, ou seja, sendo superior ao limite máximo em 0,71%.

A partir do momento que assumiu a gestão do município, um dos principais focos da administração foi o de executar com qualidade e responsabilidade os ditames legais, especialmente o controle efetivo dos gastos com pessoal, possibilitando diminuir as despesas com pessoal averiguada em 2016 de 54,71% para 52,79% já no 2º quadrimestre de 2017, ao término do exercício de 2017, o índice apurado foi de 53,27%, portanto, abaixo do limite legal.

Destaca o defendente que tal divergência se deve ao fato da respeitável equipe técnica não foi considerado pela Equipe Técnica as despesas efetuadas pelo município com indenização e restituições trabalhistas contabilizadas pelo município mediante elemento de despesas 31909400 no total de R\$ 306.902,39 (Doc. 009) de gasto com pessoal.

No entanto, a equipe técnica nos termos da ITC 1020/2019, observou que não houve comprovação por meio de documentos que todas as despesas classificadas naquela conta eram verdadeiramente indenizatórias, e sugeriu a manutenção da irregularidade.

Em nova fase processual, por força da defesa oral realizada, o defendente em que pese não ter apresentado novos argumentos, contudo teve a oportunidade de apresentar os documentos que comprovam os pagamentos de pessoal a título de despesas de caráter indenizatório.

Assim, como bem analisado pela equipe técnica, tais despesas está diante de uma das exceções às despesas com pessoal, no caso, a previsão contida no art. 19, § 1º, inciso I. Assim, procede a alegação e documentos do gestor devendo aquelas despesas indenizatórias serem excluídas do cálculo, conforme apresentado pela MT 10265/2019-3, ao se recalcular os valores, chega-se ao seguinte percentual:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	26.374.220,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	14.355.564,38
Ajuste à despesa	558.915,34
Despesa Total com Pessoal – DTP Ajustada	13.796.649,04
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>52,31%</b>

Assim, verificamos que não mais se sustenta o descumprimento ao limite legal estabelecido pela LRF.

Portanto, considerando que não se configura o descumprimento do limite legal para as despesas com pessoal previsto na LRF, acompanho entendimento técnico, divergindo do Ministério Público de Contas e **afasto a irregularidade**.

### **3.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 651/2018-3)**

Base Normativa: Art. 55 da Lei Complementar 101/2000.

Conforme expõe o RT 651/2018-3 a Lei Complementar 101/2000 (LRF), houve inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos: Saúde – Recursos Próprios (R\$-353.675,98), Saúde – Outros Recursos (R\$-128.366,60), Educação – Recursos Próprios MDE (R\$-7.393,27) e Educação – FUNDEB 40% (R\$-111.035,07)

Em sua defesa, o responsável sustenta que sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou noutra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tornando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra 'b' da LRF.

De toda forma, sustenta ainda o gestor no que se refere à dívida do município, que pode-se constatar da análise do demonstrativo da dívida flutuante (DOC-009), que houve uma redução do passivo financeiro de 2017 de R\$ 2.856.921,53 para R\$ 1.135.490,71 em 2018, sendo que em relação à disponibilidade de caixa, houve um significativo crescimento de R\$ 4.528.663,55 apurado em 2017, para R\$ 6.605.432,31 em 2018, conforme análise do balanço financeiro de 2018 (DOC-010), ratificando assim, responsabilidade os recursos arrecadados pelo município.

Tais argumentos não mereceram para a Equipe Técnica fundamentos capazes de elidir a irregularidade, tendo sido sugerida manter a presente irregularidade tanto na ITC 01020/2019 como na MT 10265/2019 elaborada após a sustentação oral, por entender que “Em que pese haver alguma divergência sobre este tema, nos filiamos à corrente de que mesmo com o voto presidencial os gestores deverão observar a regra insculpida no aludido artigo 55, III, b, da LRF, qual seja, a classificação dos restos a pagar em despesas liquidadas, não liquidadas e inscritas até o limite do saldo remanescente, bem como as não inscritas por falta de caixa.”.

Pois bem.

Com relação à inaplicabilidade do art. 55 da LRF como norma limitadora das inscrições de restos a pagar não processados, a Equipe Técnica se filia à corrente de que mesmo com o voto presidencial os gestores deverão observar a regra insculpida no aludido artigo 55, III, b, da LRF, constatando ter sido infringindo o disposto no referido artigo.

Nesse sentido, retomo entendimento que já manifestei sobre esse tema, a saber o proferido no voto processo TC 3954/2016, quando rememoro a base normativa expressa no artigo 55<sup>1</sup> da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) **que impõe em seu comando a exigir que seja elaborado um relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar.**

Para melhor compreensão, trago o entendimento sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 do Manual de Demonstrativo Ficais - MDF 8<sup>a</sup> Edição, que no seu texto dispõe o seguinte:

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa dar

---

<sup>1</sup> Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;  
b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:  
1) liquidadas;  
2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;  
3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;  
4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa<sup>2</sup>, bem como ao equilíbrio entre a inscrição em restos a pagar não processados e a indisponibilidade de caixa<sup>3</sup>

Pelo que se depreende da leitura no disposto acima, o objetivo do art. 55 é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de despesas não liquidados inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato e proporcionar medidas que corrija desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Vejamos a disposição que traz o MDF sobre isso:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesas contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas<sup>4</sup>, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo e passivos financeiros.

Diferente do que impõe o artigo 42 da LRF, que veda contrair obrigações de despesa, sem a respectiva disponibilidade financeira:

## Seção VI

<sup>2</sup> LRF, art. 42.

<sup>3</sup> LRF, art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”.

<sup>4</sup> LRF, art. 1º, § 1º

## Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Depreende-se que eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, ou seja, a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida. **Entretanto, não cabe ter o mesmo rigor da análise das contas em fim de mandato.**

Cabe mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições da inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal. O artigo 55 da LRF exige a elaboração de relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar - foi evidenciada no anexo 5 do RGF, tal medida visa a boa gestão fiscal a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, diferente do que determina o art. 42 da mesma Lei. Nesse sentido, considerando ter o gestor cumprido com os limites legais e constitucionais, **divirjo do entendimento técnico e ministerial, afasto irregularidade.**

### **3.8 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 9 DO RT 651/2018-3)**

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 doutrinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. No artigo 29-A, instrui sobre as despesas do Poder Legislativo, que dentre outras condições, o limite máximo para os gastos totais do Poder Legislativo, e o limite máximo de despesas com folha de pagamento, inclusive o subsídio dos vereadores.

Consoante explanado no RT 651/2018-3, tendo como base a documentação que compõe a prestação de contas, foi averiguado os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no desdobrar do exercício em análise acima do limite permitido, como demonstrado resumidamente na tabela abaixo:

**Tabela 30): Transferências para o Poder Legislativo**

Descrição	Em R\$ 1,00
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	15.840.894,31
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>1.108.862,60</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>1.109.030,24</b>

Fonte: Processo TC 04020/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Em sua defesa, o responsável alega da análise da base de cálculo apurada pelo TCEES para identificação do limite máximo de repasse ao legislativo municipal o montante apurado não coincide com os valores arrecadados e levantados pelo município com fundamento na receita do exercício anterior, onde o município de Ibitirama apurou o valor de R\$ 15.843.289,20, com fundamento no balancete da execução orçamentária da receita de 2016 (Doc. 011).

O defendente diz que a única diferença apontada na base de cálculo apurada por este Tribunal, bem como a levantada pelo município, se trata do fato de ter sido considerada a receita 419159900 - Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas no valor de R\$ 2.394,89 na base de cálculo, pois todas receitas próprias auferidas pelo município, são de origem tributária, seja ela resultante do principal ou de multas e juros de mora dos tributos.

Assim ressalta o responsável que observada essas questões, pode-se constatar que o Poder Executivo respeitou o limite máximo de repasse ao legislativo municipal. Além disso, o responsável destaca que o legislativo municipal ressarciu aos cofres

do município, a quantia de R\$ 150.000,00, valor este apto para suprir qualquer valor supostamente repassado de maneira crescida pelo executivo municipal, o que por si só resolveria de maneira definitiva a quantia excedente teoricamente repassada, nos termos do Parecer Consulta TC 003/2012 que prenuncia a possibilidade de diminuir a quantia excedente nos meses subsequentes, ou a devolução do excesso verificado nos repasses subsequentes, como mostra a seguir:

PARECER/CONSULTA TC-003/2012

DOE: 17.4.2012, p.16

PROCESSO - TC-7461/2011

INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ASSUNTO – CONSULTA

[...]

Com efeito, na hipótese de que a Câmara Municipal tenha recebido repasses mensais (duodécimos) maiores do que realmente deveria ter recebido durante o exercício financeiro, em razão de uma eventual fixação equivocada do montante total da despesa do Poder Legislativo, após o ajuste da lei orçamentária anual o novo (e correto) montante deverá ser respeitado e devidamente cumprido ao final do exercício, mediante medidas de compensação, tais como a redução dos repasses (duodécimos) nos meses subsequentes ou a devolução do excesso verificado nos repasses (duodécimos) dos meses anteriores. [...]” [grifo nosso]

Em análise às justificativas, a Equipe Técnica não acolhe a razão de defesa quanto à alegação de que não foram considerados no cálculo da base de cálculo para o Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo, a receita 419159900 - Outras Multas e Juros Mora da D. Ativa de Outras Receitas na quantia de R\$ 2.394,89, pois não se trata de receita tributária, e ao computá-la como se igual fosse, duplica seu montante, posto que ela já se encontra inclusa no valor de Demais Receitas Correntes. Contudo, após verificado no balanço financeiro da Câmara Municipal que foi restituído no exercício o valor de R\$ 150.000,00 pelo Poder Legislativo, atribui atenuação aos efeitos da presente irregularidade, entendendo ser **passível de ressalva.**

No entanto, **voto divergindo a Equipe Técnica e do MPC afasto a irregularidade** por entender que não houve violação ao limite máximo previsto no artigo 29-A, I, § 2º da EC nº. 58/2009 da Constituição Federal no que tange ao duodécimo repassado ao legislativo municipal, dado a Câmara Municipal ter restituído no exercício o valor de R\$ 150.000,00, sendo este inclusive entendimento desta Corte de Contas nos termos do Parecer Consulta TC 003/2012.

### **3.9 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 13.1.9 DO RT 651/2018-3)**

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Se entende que o resultado patrimonial apurado na Demonstração da Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, como mostra a seguir:

**Tabela 39) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	-4.206.300,68
Balanço Patrimonial (b)	-4.206.300,68
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	-416.673,57
Balanço Patrimonial (b)	-389.808,80
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-26.864,77</b>

Fonte: Processo TC 04020/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Em sua defesa, o responsável alega a divergência em questão, se deve ao fato da Câmara Municipal Ibitirama, ter enviando o demonstrativo das variações patrimoniais de 2016 para consolidação, sem o encerramento do exercício, gerando a divergência em questão. De se destacar ainda, que a divergência em questão só ocorreu no demonstrativo das variações patrimoniais, sendo que tanto o balanço patrimonial do exercício de 2016, quanto o balanço patrimonial de 2017, não apresentaram qualquer divergência, fato este que podemos constatar da análise da Prestação de Contas Anual de 2017 da Câmara Municipal enviada ao TCEES para análise.

Com as justificativas trazidas pelo responsável, a Equipe Técnica entendeu esclarecida o indicativo de irregularidade e nos termos do Doc. 012 - Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais da Câmara Municipal de

Ibitirama de 2016, págs. 229-235 (Defesa Justificativa 223/2019-9), procede o alegado, sugerindo o afastamento da irregularidade.

Sendo assim, acolho os argumentos da defesa e **afasto** este indicativo de irregularidade, acompanhando entendimento técnico e ministerial.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Câmara Municipal de Ibitirama, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do **Sr. Reginaldo Simão de Souza**, prefeito no exercício 2017, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

**1.2. Recomendar** ao gestor responsável que atenda de forma integralmente à IN TCEES 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas (Item 3.4 deste voto) e;

**1.3. Determinar** ao gestor responsável que efetue o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, pertinente aos inativos sob responsabilidade do município, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes (Item 3.3 deste voto);

**1.4. Dar ciência** aos interessados;

**1.5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se** os autos.

**2.** Unâime.

**3.** Data da Sessão: 18/09/2019 - 32<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 2<sup>a</sup> Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretaria-adjunta das sessões em substituição**